



Congresso Nacional

MPV 339

00191

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
07/02/07

Proposição:
Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006

Autor:

Deputado PEDRO HENRY

Nº do Prontuário

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:
42

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág. 1 de 1

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 5º da Lei nº 10195, de 14 de fevereiro de 2001, referenciado no art. 42 desta Medida Provisória, a seguinte redação:

“Art. 42 -

Art. 5º. Para os fins previstos nas Leis nºs 9.496, de 11 de setembro de 1997, e 8.727, de 5 de novembro de 1993, na Medida Provisória nº 2.118-26, de 27 de dezembro de 2000, e no art. 4º, o cálculo da RLR excluirá da receita realizada a totalidade dos recursos aportados ao FUNDEB e ao FUNDEF.”

Justificativa

O art. 5º da Lei nº 9496/97 deve ser modificado para que a totalidade dos recursos sejam abatidos da Receita Líquida Real.

A exclusão da receita do FUNDEB da RLR deve ser integral para preservar a eqüidade do critério que foi aplicado ao FUNDEF, sob pena de se exigir de Estados e Municípios um pagamento maior da dívida pública com recursos ordinários do Tesouro.

Além disso, no caso do FUNDEF, a exclusão sempre foi integral (15%), não havendo justificativa para alteração daquele procedimento com o FUNDEB.

Como a RLR é calculada sobre uma base móvel de 12 meses anteriores, durante um período de transição sofrerá impacto dos aportes ao FUNDEF e ao FUNDEB.

Esta emenda é originária de proposta consensual do Fórum de Secretários de Fazenda e Finanças dos Estados e do Distrito Federal sobre o Fundeb.

Assinatura



15